

ODEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO E AS *IBA GUIDELINES ON CONFLICTS OF INTEREST IN INTERNATIONAL ARBITRATION*: PARÂMETROS PARA A IMPARCIALIDADE E A INDEPENDÊNCIA NA ARBITRAGEM

Izabela dos Reis Navarro Lins¹

João Vinícius Sens Reckelberg²

Cristina Bichels Leitão³

RESUMO

A imparcialidade e a independência do árbitro constituem pilares estruturais do procedimento arbitral, dos quais depende a legitimidade da sentença arbitral. Para resguardar tais garantias, a Lei n. 9.307/1996 impõe ao julgador o dever de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. Não obstante, a exata extensão desse dever permanece indeterminada na legislação, o que gera insegurança jurídica e variabilidade decisória. Neste cenário, as *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, atualizadas em 2024, constituem o mais relevante instrumento de *soft law* sobre a matéria, organizando as situações de conflito em três listas e oferecendo parâmetros objetivos para o teste de revelação. O presente estudo investiga a natureza e a extensão do dever de revelação, examina a função das diretrizes como referencial hermenêutico e analisa o tratamento conferido ao tema pela jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa, de natureza qualitativa, vale-se de revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial, combinando os métodos dedutivo e indutivo. Os resultados apontam a transição da jurisprudência nacional do rigor formalista para a exigência de prova de quebra concreta da imparcialidade e para o reconhecimento de um dever de colaboração das partes. Conclui-se que as diretrizes, embora desprovidas de força cogente, uniformizam os padrões éticos da arbitragem e fornecem critérios compatíveis com o artigo 14 da Lei de Arbitragem.

Palavras-chave: Arbitragem. Dever de revelação. Imparcialidade. Independência. IBA Guidelines.

¹ Acadêmica do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica - PAIC 2025/26. *E-mail:* izabela.lins@mail.fae.edu.

² Acadêmico do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntário do Programa de Apoio à Iniciação Científica - PAIC 2025/26. *E-mail:* joao.reckelberg@mail.fae.edu.

³ Orientadora da pesquisa. Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Advocacia Pública. Procuradora do Estado do Paraná. Professora de Direito Processual Civil, Negociação, Mediação e Arbitragem da FAE Centro Universitário. Coach da Equipe de Arbitragem da FAE Centro Universitário. Presidente da Comissão de Arbitragem e da Câmara de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná. Árbitra. *E-mail:* Cristina.l@fae.edu

INTRODUÇÃO

A arbitragem firmou-se, nas últimas décadas, como método heterocompositivo de solução de controvérsias empresariais complexas por excelência. O crescimento de sua utilização, que levou o Brasil a figurar entre os países que mais recorrem ao instituto perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, é acompanhado de um debate doutrinário e jurisprudencial sobre as dificuldades reveladas pela prática. Entre esses temas, poucos despertam tanta controvérsia quanto a atuação do árbitro e, mais especificamente, o dever de revelação a que está submetido.

O presente estudo tem por objeto o dever de revelação do árbitro como pressuposto fundamental para a garantia da sua imparcialidade e independência no procedimento arbitral. A relevância da investigação acentua-se, pois, a imparcialidade e a independência, garantias de matriz constitucional projetadas sobre o procedimento arbitral, somente se concretizam na medida em que o árbitro revele, de modo prévio e contínuo, todos os fatos aptos a suscitar dúvida razoável quanto à sua neutralidade. A indeterminação legislativa quanto à extensão exata desse dever, todavia, abre margem a interpretações subjetivas e, por consequência, à insegurança jurídica, explorada não raramente por partes que guardam alegações de conflito para desestabilizar o procedimento por motivações estratégicas, tática conhecida como “Nulidade de Algibeira”.

O problema central da pesquisa, portanto, consiste em compreender a exata extensão daquilo que deve ser revelado pelo árbitro, examinando o funcionamento prático das listas de conflitos e a interpretação que os tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm conferido a essas diretrizes de *soft law*.

Indaga-se: quais são os contornos atuais do dever de revelação na arbitragem brasileira? Em que medida as *IBA Guidelines*, instrumento internacional desprovido de força cogente, podem ser invocadas como parâmetro interpretativo do artigo 14 da Lei n. 9.307/1996? E quais são os requisitos para que a omissão do árbitro autorize a anulação da sentença arbitral?

Tais questões assumem especial importância em um cenário no qual a jurisprudência nacional vem revelando transição perceptível: do rigor formalista, que reputava nula a sentença pela simples ausência de revelação, para uma abordagem substancial, que exige a demonstração de prejuízo concreto e reconhece, em contrapartida, um dever de colaboração das partes. Assim, o objetivo do trabalho é analisar como e em quais circunstâncias o dever de revelação é exigido e controlado, investigando a coerência e a previsibilidade das decisões arbitrais e judiciais.

Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, fundamentada na análise doutrinária, no estudo normativo e no exame de jurisprudência, com a combinação dos métodos dedutivo e indutivo: a dedução sustenta a construção dos conceitos de imparcialidade e independência como garantias constitucionais; a indução, a verificação de como eventuais falhas na revelação impactam a validade das sentenças, a partir de acórdãos paradigmáticos do STJ. A pesquisa centra-se em fontes secundárias, com destaque para a Lei n. 9.307/1996 e para as *IBA Guidelines* atualizadas em 2024, reconhecendo-se, como limitação, a escassa publicidade das decisões arbitrais em razão do sigilo convencional.

O artigo estrutura-se em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A Seção 1 examina a arbitragem e a figura do árbitro, com ênfase em seus deveres e nos predicados da imparcialidade e da independência. A Seção 2 dedica-se ao dever de revelação, abordando seu conceito, sua extensão, as correntes do *full disclosure* e do *overdisclosure* e o correlato dever de curiosidade das partes. A Seção 3 trata das *IBA Guidelines*, de sua natureza de *soft law*, do sistema de listas e de sua recepção pela prática brasileira. A Seção 4, dedicada à análise dos resultados, percorre a jurisprudência do STJ, examina as consequências da violação do dever e sistematiza os parâmetros para a anulação de sentenças arbitrais.

1 A ARBITRAGEM E A FIGURA DO ÁRBITRO

1.1 A ARBITRAGEM COMO MÉTODO HETEROCOMPOSITIVO E A FUNÇÃO DO ÁRBITRO

A arbitragem é método heterocompositivo de solução de controvérsias por meio do qual as partes, em vez de recorrerem ao Poder Judiciário, nomeiam um terceiro de sua confiança para resolver o impasse existente entre elas. Esse terceiro, o árbitro, pode constituir-se na figura de um único indivíduo ou de um colegiado, hipótese em que se verifica o tribunal arbitral, e recebe seus poderes decisórios de uma convenção de arbitragem que estabelece as regras do procedimento. A decisão que profere assume a mesma eficácia de uma sentença judicial, independentemente da intervenção estatal (Carmona, 2023).

Trata-se, portanto, de mecanismo privado de solução de conflitos, restrito a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei n. 9.307/1996), cuja legitimidade repousa na autonomia da vontade das partes. Diferentemente do que ocorre na jurisdição estatal, em que o magistrado é designado por critérios impessoais, na arbitragem cabe

às partes eleger quem decidirá a disputa (art. 13). Como observa Ferraz Júnior (2011), árbitro e juiz são terceiros institucionalizados, mas a sua condição de outro não é a mesma: o árbitro é escolhido por suas qualidades pessoais e técnicas, ao passo que o juiz é designado por razões impessoais; daí decorre que o mecanismo de regulação da confiança opera, na arbitragem, de modo distinto e ampliado.

Justamente por não se aplicar ao árbitro o princípio do juiz natural, é essencial que as partes depositem credibilidade especial em seu julgamento. A relevância do instituto para o acesso à justiça, portanto, é evidente: em um Estado de Direito, o livre acesso à tutela jurisdicional nem sempre se aperfeiçoa na prática, em virtude de um processo estatal moroso (Cahali, 2022); nesse contexto, a arbitragem apresenta-se como instrumento eficiente para a prestação de uma justiça qualificada, célere e segura.

Reconhecida na legislação nacional desde a Constituição Imperial de 1824, mas difundida fortemente após a Lei n. 9.307/1996 e o reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SE 5.206-EP (AgR), a arbitragem experimentou crescimento expressivo, que situou o Brasil entre os países que mais recorrem à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce, 2026). Esse papel, todavia, depende inteiramente da confiança que as partes depositam na isenção do julgador, o que conduz ao exame de seus deveres.

1.2 OS DEVERES DO ÁRBITRO

O art. 13, § 6º da Lei de Arbitragem dispõe que, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. A competência exige que o árbitro detenha conhecimento técnico sobre a matéria em debate, apto a fundar uma decisão tecnicamente qualificada, atributo que, aliás, constitui vantagem da arbitragem, pois permite a escolha de um especialista no setor da disputa (Carmona, 2023). A diligência impõe-lhe envidar todos os esforços para a célere condução do feito, e a discrição traduz o dever de sigilo, regra geral do procedimento arbitral, ressalvada a exceção convencionada pelas partes (Carmona, 2023).

A imparcialidade e a independência, por sua centralidade, recebem tratamento específico no art. 14⁴, que veda a atuação como árbitro das pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio, alguma das relações que caracterizam os casos de

⁴ Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil. Trata-se de remissão técnica que confere densidade ao regime arbitral, mas cuja aplicação exige cautela.

Isso porque as hipóteses de impedimento e suspeição dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, suficientes para a situação do juiz togado, nem sempre se transpõem integralmente ao árbitro. Como adverte Grebler (2013), tais hipóteses podem bastar à atividade funcional praticamente única dos magistrados, mas estão longe de cobrir a gama de situações dos árbitros, em sua maioria advogados sujeitos a relações profissionais bem mais complexas (Grebler, 2013). O árbitro pode, por exemplo, ter atuado anteriormente como advogado em causa correlata sem que isso, por si só, configure causa de afastamento. Assim surge a importância de critérios complementares, como os fornecidos pelas *IBA Guidelines*.

1.3 IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA COMO PILARES DO INSTITUTO

Embora frequentemente tratadas em conjunto, a imparcialidade e a independência não se confundem. A independência possui natureza objetiva e diz respeito à ausência de vínculos (econômicos, profissionais, familiares ou pessoais) entre o árbitro e as partes; a imparcialidade, entretanto, ostenta dimensão subjetiva, traduzindo o estado anímico de neutralidade do julgador em relação às partes e ao desfecho da disputa (Carmona, 2023). Wald (2013) detalha que o dever de imparcialidade desdobra-se em três frentes, ideológica, fática e ética, ao passo que a independência se consolida na ideia de que o árbitro não pode permitir que qualquer influência afete a sua condução do processo.

Lemes (2001) sublinha que tais princípios são de ordem pública, porque governam o próprio ato de julgar, seja para o juiz, seja para o árbitro. Convém, todavia, não confundir imparcialidade com neutralidade: para a autora, não existe árbitro neutro, assim como não existe juiz neutro, pois o ser humano é fruto do meio em que vive e por ele é influenciado; o que se exige é o distanciamento equilibrado em relação às partes e ao resultado, e não uma impossível indiferença.

A violação a tais deveres pode acarretar, conforme o caso, a impugnação do árbitro, a nulidade da decisão ou a responsabilização civil do julgador faltoso. É precisamente para tornar efetivas essas garantias que se ergue o dever de revelação, qualificado por Lemes (2014) como o termômetro pelo qual se afere a independência e a imparcialidade do árbitro. A compreensão do instituto, portanto, pressupõe o exame de sua natureza e de sua extensão, objeto da seção seguinte.

2 O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO

2.1 CONCEITO, FUNDAMENTO NORMATIVO E NATUREZA JURÍDICA

O dever de revelação, ou *duty of disclosure*, constitui o instrumento por excelência de realização da imparcialidade e da independência na arbitragem. Consiste na obrigação de o árbitro comunicar, prévia e continuamente, todas as circunstâncias passíveis de gerar dúvida justificada quanto à sua isenção. No direito brasileiro, seu fundamento normativo reside no art. 14, § 1º, da Lei n. 9.307/1996⁵, segundo o qual as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Parte significativa da doutrina qualifica o dever de revelação como manifestação da boa-fé objetiva que rege o procedimento, pressuposto necessário ao consentimento informado das partes na nomeação ou na manutenção do árbitro (Baptista, 2013). Marques (2011) precisa-lhe a finalidade preventiva:

O dever de revelação é utilizado como instrumento que previne que fatos ligados à pessoa do árbitro comprometam a regularidade e a validade da arbitragem, de modo que possibilita às partes que, conhecedoras dos fatos relevantes relacionados ao árbitro, pugnem por sua substituição, quando devida, ou não possam suscitar tal questão novamente (Marques, 2011, p. 66).

Quanto à natureza jurídica, o instituto é ora qualificado como dever anexo da boa-fé contratual, decorrente da relação estabelecida entre o árbitro e as partes pela aceitação do encargo, ora como dever funcional de natureza processual, equiparado aos deveres do juiz togado (Marques, 2011).

Em qualquer das vertentes, sobressai seu caráter contínuo: o dever não se esgota no momento da aceitação, mas se projeta em duas dimensões temporais: a anterior à aceitação e a contemporânea ao procedimento (Lemes, 2017). Assim, exige-se do árbitro vigilância permanente sobre fatos supervenientes, como o ingresso de novos sócios em sua banca, a assunção de mandatos em causas correlatas ou a realização de transações empresariais envolvendo as partes. Em todas as hipóteses persiste o dever de comunicação tempestiva, sob pena de o silêncio contaminar a regularidade do feito.

⁵ Art. 14, § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

2.2 A EXTENSÃO DO DEVER E O CRITÉRIO DA DÚVIDA JUSTIFICADA

A expressão “dúvida justificada” constitui cláusula geral que demanda densificação interpretativa, pois o legislador não definiu, de modo exaustivo, quais fatos seriam aptos a desencadear o dever de comunicação. A doutrina diverge entre uma corrente expansiva, que defende a revelação de todo fato capaz de gerar suspeita sob a perspectiva subjetiva da parte, e uma corrente restritiva, que limita o dever aos fatos objetivamente aptos a suscitar dúvida em um terceiro razoável, informado e desinteressado (Matheus, 2022). Tem prevalecido esta última, com importante moderação. Marques (2011) sustenta que o árbitro não deve limitar-se a discriminar o que ele próprio entende relevante, devendo colocar-se no lugar das partes e ponderar quais fatos seriam, sob o ponto de vista delas, de importante ciência.

Esse aparente subjetivismo é, na realidade, reconduzido a um parâmetro objetivo. De acordo com Lemes, ao esclarecer que o que deve ser revelado se refere à dúvida justificada, a Lei 9.307 elimina subjetivismos e presunções, ou seja, o dever de revelar não se rege por suposições, mas por fatos objetivos (dúvidas justificadas) e que possam abalar e interferir no ato de julgar com independência e imparcialidade (Lemes, 2013).

No mesmo sentido, Finkelstein (2023) observa que o termo “justificada” estabelece parâmetro de verificação objetivo, dependente de avaliação externa, e Elias (2021) relaciona o dever à dúvida apreendida sob a ótica da parte, embora temperada por um juízo de razoabilidade. Em formulação convergente, Carmona resume a diretriz, afirmando que ao árbitro incumbe revelar aquilo que, na perspectiva dos litigantes, seja apto a fundar dúvida objetiva (e não mera desconfiança subjetiva) acerca de sua isenção (Carmona, 2023). A referência aos olhos da parte não autoriza, porém, que o árbitro calce os sapatos do litigante irrazoável ou de má-fé, predisposto a impugná-lo a qualquer custo, visto que o parâmetro deve ser o de uma parte razoável ou de um terceiro imparcial.

Nota-se, portanto, que o dever de revelação não se confunde com o reconhecimento automático de conflito de interesses, mas cumpre função meramente informativa, permitindo às partes decidir, com pleno conhecimento, sobre a manutenção ou a recusa do árbitro.

2.3 *FULL DISCLOSURE* E *OVERDISCLOSURE*

Da indeterminação do critério legal emergem duas posturas opostas. A primeira, conhecida como *Full Disclosure* (divulgação plena), recomenda que, na dúvida, o árbitro

revele toda e qualquer informação minimamente relevante a seu respeito (Marques, 2011). O fundamento possui natureza pragmática, uma vez que o ato de revelar não acarreta, por si só, a recusa ou a impugnação do julgador. Assim, nada se perde com a comunicação da circunstância, ao passo que a omissão posteriormente descoberta tende a abalar a credibilidade da decisão. A transparência, nessa leitura, desponta como a conduta que melhor preserva a integridade do procedimento (Marques, 2011).

A segunda postura adverte para os riscos do excesso de revelação, fenômeno designado *Over Disclosure* (Super divulgação). Carmona (2011) ilustra tal situação:

Tarefa difícil e perigosa: se o árbitro afirma que revelou tudo, minuciosamente, e - infelicidade! - esquecer algo, ainda que não muito relevante, o fato não poderia ser utilizado pelo vencido para levar a sentença arbitral aos tribunais? (...) o fato eventualmente não declarado (ou, pelo menos, não declarado por escrito) pode dar margem a uma infundável arenga (Carmona, 2011, p. 5 - 6).

No mesmo sentido, Ferro (2011) acrescenta que a importância da revelação não chega ao absurdo de obrigar o árbitro a divulgar fatos triviais apenas para demonstrar, de forma exagerada, o cumprimento de sua obrigação, pois a revelação descomedida pode dar ensejo a manobras protelatórias. Ferraz Júnior (2011) adverte, ainda, que revelações desnecessárias podem minar a credibilidade da própria instituição arbitral. Wald (2013), por sua vez, registra que tem havido excesso de impugnações levianas, cuja única finalidade é impedir o bom funcionamento da arbitragem, e conclui que a imparcialidade e a eficiência só estarão protegidas se árbitros, partes e Judiciário atuarem em verdadeira parceria inspirada pela boa-fé. O equilíbrio entre transparência e racionalidade é precisamente o que justifica o recurso a critérios objetivos, como os oferecidos pelas *IBA Guidelines*.

2.4 O DEVER DE CURIOSIDADE DAS PARTES

Em paralelo ao dever de revelação do árbitro, a doutrina vem desenvolvendo o chamado dever de curiosidade (ou de investigação) das partes, fundado na boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil (Terra, 2023). A premissa é que, dada a natureza contratual da relação entre o árbitro e as partes, todos os participantes devem contribuir para a higidez do procedimento, cabendo às partes informar-se convenientemente antes de aceitar a investitura do julgador.

A própria literalidade do verbo revelar delimita o instituto. Como observa Finkelstein (2023), a revelação pressupõe o ato de desvelar fato ou relação que não seja público, isto é, que não possa ser conhecido pelas partes mediante consulta

ao currículo do profissional ou a outros meios eletrônicos, de modo que o dever de revelação do árbitro é mitigado pelo dever de investigação das partes. Na mesma linha, Baptista (2013) sustenta que a exigência legal é que o árbitro diga o que não é conhecido ou não se pode conhecer, e Carmona (2023) recorda que a rede mundial de computadores disponibiliza dados que permitem encontrar com facilidade as atividades sociais, acadêmicas e profissionais de qualquer pessoa, não sendo razoável que a parte se sinta perturbada se tais informações ostensivas não forem reveladas.

Consequentemente, Terra (2023) sustenta que a boa-fé objetiva não se exaure no dever de lealdade: dela emerge também um ônus de diligência mínima, que incumbe à parte buscar, por conta própria, os dados públicos e acessíveis a respeito do árbitro - dados que, justamente por acessíveis, escapariam ao âmbito do dever de revelação. A orientação encontra respaldo na teoria geral do direito civil, segundo a qual, não há, em linha de princípio, o dever de informar concernentemente a elementos notórios e a dados que o lesado conhecia ou deveria razoavelmente conhecer (Martins-Costa, 2018).

Essa orientação, consolidada em jurisdições de tradição arbitral como a francesa e a suíça, nas quais o ônus de investigação opera, inclusive, como causa de preclusão, foi positivada no Brasil pelas Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem sobre o dever de revelação:

Até a aceitação ou confirmação do(a) árbitro(a), as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a) (...), devendo arguir quaisquer questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar (Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2023, p. 7).

As próprias diretrizes exemplificam o que se entende por fato público e de fácil acesso: informações obtidas na plataforma Lattes, currículos divulgados em sítios de escritórios de advocacia, participações em atividades institucionais ou acadêmicas e textos publicados em mídias impressas ou eletrônicas. Daí decorre relevante consequência processual: não manifestado o inconformismo na primeira oportunidade, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem⁶, opera-se a preclusão, vedando-se que a parte guarde a alegação como verdadeira nulidade de algibeira para suscitá-la apenas em caso de derrota.

⁶ Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

3 AS IBA GUIDELINES E A INTERAÇÃO COM A LEI N. 9.307/1996

3.1 A NATUREZA DE SOFT LAW E A FUNÇÃO DAS DIRETRIZES

As *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, editadas pela *International Bar Association* em 2004 e revisadas em 2014 e 2024⁷ constituem o mais relevante instrumento de *soft law* dedicado à matéria. Como adverte Carmona (2014):

Soft laws não são leis, não são regras, não são comandos: são diretrizes, orientações, esclarecimentos, aconselhamentos que objetivam harmonizar (não uniformizar!) comportamentos e perspectivas, especialmente no âmbito internacional (Carmona, 2014, p. 1).

As diretrizes estruturam-se em duas partes, sendo a primeira composta pelas Normas Gerais. A Parte I das diretrizes abre-se com a Norma Geral 1, que enuncia o princípio geral orientador de todo o sistema: todo árbitro deve ser imparcial e independente das partes no momento em que aceita a nomeação, devendo permanecer nessa condição até a prolação da sentença final ou o encerramento do procedimento por qualquer outra causa. Trata-se de *standard* de conteúdo aberto, que não descreve hipóteses concretas de violação, mas fixa a diretriz substantiva da qual derivam os demais parâmetros das diretrizes.

A Norma Geral 2 estabelece o critério substancial para a aferição da imparcialidade: consideram-se justificáveis as dúvidas se um terceiro razoável, conhecedor dos fatos e circunstâncias relevantes, concluir pela probabilidade de o árbitro ser influenciado por fatores alheios ao mérito da causa. A Norma Geral 3, por sua vez, disciplina o dever de revelação, determinando que o árbitro divulgue fatos que, sob a perspectiva das partes, possam suscitar dúvidas quanto à sua independência ou imparcialidade, recomendando-se, na dúvida, a opção pela transparência.

A distinção entre os dois critérios é central. O de afastamento (Norma 2) adota a perspectiva objetiva do terceiro razoável, ao passo que o de revelação (Norma 3) adota a perspectiva subjetiva das partes. Revela-se, assim, mais do que se afasta, justamente para preservar o espaço de decisão das partes sobre a manutenção do julgador. Esse desenho dialoga harmonicamente com o art. 14, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, conduzindo a interpretação sistemática à adoção de critérios análogos, sobretudo quanto à diferenciação entre o dever de revelação, mais amplo, e a efetiva configuração de impedimento ou suspeição, mais restrita.

⁷ As Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional foram editadas originariamente em 2004 e revisadas em 2014 e 2024. Estruturam-se em duas partes: a Parte I enuncia as Normas Gerais sobre imparcialidade, independência e revelação; a Parte II apresenta a aplicação prática dessas normas, organizada nas listas vermelha, laranja e verde.

3.2 O SISTEMA DE LISTAS: VERMELHA, LARANJA E VERDE

A segunda parte das diretrizes apresenta exemplificações concretas, agrupadas em três listas que refletem graduação substantiva quanto à gravidade dos vínculos e às consequências jurídicas de cada situação.

A Lista Vermelha subdivide-se em não renunciável e renunciável. A não renunciável reúne situações de tal gravidade que, mesmo havendo concordância expressa das partes, o árbitro não poderá atuar, como a identidade entre árbitro e parte, a condição de representante legal ou empregado de uma das partes, ou a prestação regular de assessoria remunerada à parte que o indicou. A renunciável abrange situações graves que admitem o consentimento expresso e informado das partes, a exemplo da consultoria prévia prestada pelo árbitro à parte sobre o objeto da disputa.

A Lista Laranja compreende situações intermediárias nas quais o vínculo do árbitro com uma das partes ou com o caso pode, do ponto de vista das partes, suscitar dúvidas legítimas, sem configurar impedimento absoluto. A consequência é a obrigação de revelação, cabendo às partes manifestar-se sobre a aceitação ou a recusa; entre as hipóteses típicas inserem-se as múltiplas nomeações do mesmo árbitro pela mesma parte ou por seu advogado em arbitragens distintas dentro de determinado período.

A Lista Verde, por fim, reúne situações objetivamente irrelevantes para a configuração de conflito, que dispensam inclusive a revelação, como a participação prévia do árbitro em conferências acadêmicas com membros da equipe jurídica de uma das partes, sem relação com o objeto da disputa.

A interação entre as listas opera segundo lógica gradativa, conferindo ao instrumento sofisticação técnica e flexibilidade prática. É essencial registrar, contudo, que a mera revelação, ou a sua falta, não predetermina a existência de conflito. Como esclarece a Nota Explicativa à Norma Geral 3, alínea c, o fato de o árbitro não divulgar certa circunstância que, aos olhos das partes, possa suscitar dúvidas, não resulta automaticamente na conclusão de que existe conflito de interesses ou de que o árbitro deva ser desqualificado, premissa que, como se verá, foi expressamente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.3 A RECEPÇÃO PELAS CÂMARAS ARBITRAIS E POR OUTROS INSTRUMENTOS DE SOFT LAW

As *IBA Guidelines* não possuem força cogente no ordenamento brasileiro, mas sua incidência depende da incorporação pelas partes na convenção, da remissão dos regulamentos das câmaras ou do recurso interpretativo do julgador estatal. Sua

autoridade, contudo, é persuasiva e crescente, resultado da adesão generalizada da comunidade arbitral.

As principais câmaras nacionais incorporaram dispositivos análogos: o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá determina que o árbitro revele imediatamente os fatos que possam gerar dúvidas razoáveis quanto à sua imparcialidade ou independência, previsão também encontrada nos regulamentos da Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil e da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP.

A mesma tendência observa-se nos principais instrumentos internacionais de *soft law* e nos regulamentos das câmaras estrangeiras. A Lei Modelo da UNCITRAL, que influenciou diretamente a legislação brasileira, prevê que o indicado deve revelar quaisquer circunstâncias que possam suscitar dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade ou independência, previsão semelhante à dos regulamentos da Câmara de Comércio Internacional (ICC), da Corte Internacional de Arbitragem de Londres (LCIA) e dos códigos de conduta do *Chartered Institute of Arbitrators* (CIARB) e da *American Arbitration Association* (AAA).

No plano interno, merecem destaque as Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem sobre o dever de revelação, editadas em 2023, que, em consonância com a legislação nacional e com os padrões internacionais, oferecem recomendações destinadas a auxiliar partes, árbitros, advogados e instituições. O resultado é um sistema híbrido, no qual normas formalmente não vinculantes operam, na prática, com elevado grau de efetividade, fenômeno que evidencia a maturação do direito arbitral como ordenamento dotado de fontes próprias de regulação.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS: A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E OS PARÂMETROS DE ANULAÇÃO

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite identificar trajetória evolutiva no tratamento do dever de revelação, marcada pela transição de um rigor formalista inicial para uma abordagem substancial, que demanda a comprovação de prejuízo efetivo e reconhece, em contrapartida, ônus de diligência mínima por parte dos litigantes. Esse percurso é examinado a partir de decisões paradigmáticas, seguido do exame das consequências da violação e da sistematização dos parâmetros de anulação.

4.1 DO RIGOR FORMALISTA: A SEC N. 9.412/US E O CASO FAZON

Em decisão proferida em 19 de abril de 2017, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, vencido o relator originário, Ministro Felix Fischer, recusou, sob a relatoria para acórdão do Ministro João Otávio de Noronha, a homologação de sentença arbitral estrangeira proferida em arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. O fundamento da recusa foi a violação ao dever de revelação por parte do árbitro presidente, cujo escritório, no curso do procedimento, passou a prestar serviços remunerados a empresa do grupo econômico de uma das partes, circunstância que, ainda que desconhecida do próprio árbitro à época, foi reputada suficiente para colocar objetivamente em dúvida a sua independência. No voto condutor, assentou-se que:

Com efeito, a prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional (Brasil, 2017, p. 31).

Os fatos subjacentes são ilustrativos. A controvérsia originou-se de operação de compra e venda de usinas sucroalcooleiras entre o grupo Ometto e a Abengoa Bioenergia; instaurada a arbitragem perante a Câmara de Comércio Internacional, sagrou-se vencedora a parte estrangeira. Posteriormente, descobriu-se que o escritório de um dos árbitros prestava serviços, em outras causas, a sociedades integrantes do mesmo grupo econômico de uma das partes, sem que tal circunstância houvesse sido revelada. Antes da tentativa de homologação no Brasil, a Justiça norte-americana, no caso Ometto contra Asa Bioenergy, rejeitara o pedido de anulação por parcialidade evidente, por entender ausente o conhecimento do árbitro acerca do vínculo, solução diametralmente oposta à que viria a ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão constitui um importante precedente ao alçar o dever de revelação à condição de matéria de ordem pública processual, hipótese que, à luz das diretrizes da *IBA*, equivale à Lista Vermelha. O contraste entre as duas jurisdições evidencia que a violação ao dever de revelação, no Brasil, foi tratada de modo objetivo, prescindindo da demonstração de dolo do julgador, em homenagem à tutela da confiança que sustenta o procedimento arbitral.

Esse rigor protetivo, contudo, degenerou em excesso formalista em precedentes posteriores dos tribunais estaduais, dentre os quais se destaca o caso Fazon. Nele, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou sentença arbitral ao fundamento de que o árbitro presidente deixara de revelar que fora indicado como coárbitro, por uma das partes, em arbitragem supostamente relacionada.

Ao assim decidir, a Corte elevou a simples omissão ao *status* de causa autônoma de invalidade, decretando a nulidade da sentença pelo mero descumprimento do dever de revelação. Deixou-se de perquirir se a informação omitida possuía, concretamente, aptidão para comprometer a imparcialidade do julgador.

Posteriormente, o entendimento foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo em recurso especial, mas atraiu intensa crítica da comunidade arbitral, inclusive com nota técnica do Comitê Brasileiro de Arbitragem. À luz das diretrizes da IBA, a circunstância omitida enquadrar-se-ia, quando muito, na Lista Laranja, para a qual se recomenda a revelação sem que dela decorra suspeição automática. O caso Fazon tornou-se, assim, o paradigma do formalismo que a jurisprudência subsequente do STJ viria a superar.

4.2 A VIRADA SUBSTANCIAL: O RESP N. 2.101.901/SP (CASO ESHO)

Em julgamento concluído em 18 de junho de 2024, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, examinou o Recurso Especial n. 2.101.901/SP, no qual se discutia a anulação de sentença arbitral por alegada omissão de um dos co-árbitros. O caso, que envolveu as empresas Brandão & Valgas Serviços Médicos Ltda. e Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A., teve intensa repercussão, inclusive com o ingresso do Comitê Brasileiro de Arbitragem na condição de *amicus curiae*. Por maioria, a Turma negou provimento ao recurso, mantendo a validade da sentença.

Diferenciando o dever de revelação da imparcialidade do árbitro, a decisão consolidou orientação de grande relevância. Reconheceu-se que a falha no dever de revelação é apenas um elemento que, a depender da situação fática, pode conduzir à conclusão de parcialidade - esta, sim, suficiente para anular a sentença. Consequentemente, a violação do dever, de forma isolada, revela-se insuficiente para comprometer a atuação do julgador, cabendo ao Poder Judiciário ponderar a relevância e o impacto da omissão.

A propósito, o acórdão invocou a lição de Lemes, segundo a qual, em sede de ação anulatória, não se afere o dever de revelação de forma autônoma, mas a capacidade de o fato omitido macular a sentença proferida.

A imparcialidade do árbitro é questão de ordem pública (...). A análise do Poder Judiciário sobre a imparcialidade do julgador não é matéria de mérito, mas sim pressuposto processual subjetivo de validade (Brasil, 2024, p. 4).

Ao enfrentar a indeterminação do critério legal, o voto condutor reproduziu a conhecida indagação de Carmona acerca da dificuldade de mensurar o que, sob a ótica das partes, comprometeria a imparcialidade do julgador:

Como pode o árbitro saber o que, aos olhos da parte, pode comprometer sua imparcialidade? (...) Se árbitro e advogado de alguma das partes frequentaram a mesma faculdade, isso precisa ser revelado? (...) Será que o árbitro tem condições de conhecer quem são as empresas de que participam os contendores? Será que a memória do árbitro deve ser tão prodigiosa? (Carmona, 2011, p. 5).

Acolhendo expressamente a Nota Explicativa à Norma Geral 3 das *IBA Guidelines*, no sentido de que a não divulgação não resulta automaticamente em conflito de interesses, o tribunal foi categórico quanto à intensidade probatória exigida:

Assim, não basta que o fato não revelado abale a confiança da parte, é preciso que ele demonstre a quebra de independência e imparcialidade do julgamento feito pelo árbitro. Para tanto, são necessárias provas contundentes, não bastando alegações subjetivas desprovidas de relevância no que tange aos seus impactos (Brasil, 2024, p. 12).

O exame, portanto, deve ser circunstancial, considerando o fato objetivo, o conteúdo da informação omitida e todo o contexto envolvido: as partes, os representantes, os temas sensíveis e os valores em discussão (Cahali, 2022). Sob o aspecto temporal, embora a imparcialidade seja questão de ordem pública e possa, em tese, ser discutida a qualquer momento, o acórdão ressaltou que a parte deve observar a boa-fé e o dever de cooperação, cabendo-lhe colaborar com o dever de revelação ao solicitar ao árbitro informações precisas sobre fatos que eventualmente possam comprometer sua isenção. Consagrou-se, assim, em sede jurisprudencial, o dever de colaboração das partes, que reduz as hipóteses de anulação fundadas em omissões facilmente sanáveis por consulta a fontes ostensivas.

4.3 A CONSOLIDAÇÃO: O RESP N. 2.208.537/PI

A orientação substancial foi reafirmada pela Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, em julgamento concluído em 13 de maio de 2025, no Recurso Especial n. 2.208.537/PI, envolvendo a empresa Delta do Parnaíba Empreendimentos, Turismo e Incorporações S/A. O caso versava sobre contrato de compra e venda de quotas de capital social relativo a empreendimento imobiliário e hoteleiro, e a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para preservar a sentença arbitral.

Quanto ao dever de revelação, o acórdão fixou três diretrizes convergentes com o precedente Esho. Em primeiro lugar, reafirmou que a nulidade relativa à parcialidade dos árbitros deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver, o que não ocorreu na hipótese, vedando-se, portanto, a nulidade de algibeira. Em segundo lugar, assentou que não se verifica violação ao dever de transparência por deixarem os árbitros de fazer ressalvas quanto a relações acadêmicas prévias com integrantes da banca que representou uma das partes, hipótese que, à luz das diretrizes da *IBA*, sequer ensejaria revelação obrigatória. Em terceiro lugar, consignou que o fato não revelado apto a anular a sentença demanda provas contundentes de quebra de imparcialidade, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Não se verifica violação ao dever de transparência pelos árbitros, por deixarem de fazer ressalvas quanto a relações acadêmicas prévias com integrantes da banca que representou uma das partes no procedimento arbitral. O fato não revelado apto a anular a sentença arbitral demanda provas contundentes de quebra de imparcialidade, o que não ocorreu neste caso (Brasil, 2025, p. 4).

O julgado reforçou, ainda, o princípio da mínima intervenção judicial, ao sublinhar que não cabe ao Judiciário examinar o mérito do que foi decidido na arbitragem, devendo o controle limitar-se a aspectos estritamente formais. Ao citar como precedentes a própria SEC n. 9.412 e o REsp n. 2.101.901/SP, a decisão evidencia a consolidação de uma linha jurisprudencial coerente, que protege simultaneamente a imparcialidade arbitral e a estabilidade das sentenças, superando em definitivo o formalismo do caso Fazon.

4.4 AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO

A violação substancial ao dever de revelação projeta consequências em dois planos: o do procedimento e o da figura do árbitro. No plano do procedimento, a consequência mais grave é a nulidade da sentença arbitral. O art. 32 da Lei n. 9.307/1996⁸ arrola, em rol taxativo, as hipóteses de invalidação, dentre as quais a decisão emanada de quem não podia ser árbitro (inciso II) e a inobservância dos princípios do art. 21, § 2º, entre eles a imparcialidade (inciso VIII). O instrumento para tanto é a ação anulatória, sujeita ao prazo decadencial de noventa dias contados da notificação da sentença (art. 33, §

⁸ Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

⁹ Art. 21, § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

1º)¹⁰. Reitere-se, todavia, que tal controle é excepcional, restrito às hipóteses legais, não cabendo ao Judiciário rever o mérito da decisão arbitral.

No plano da figura do árbitro, as consequências dividem-se em administrativas, civis e, excepcionalmente, criminais. No campo administrativo, a maior parte das câmaras prevê sanções para o árbitro faltoso, sendo a mais grave a sua remoção da lista da instituição, além da possível redução de honorários (Marques, 2011); embora aparentemente brandas, tais penalidades atingem a reputação do árbitro, seu bem mais valioso. No campo civil, a responsabilização é controvertida, em razão da equiparação do árbitro a funcionário público (arts. 17 e 18 da Lei de Arbitragem). Carmona (2023) propõe distinção segundo a qual o árbitro não responde por *errores in judicando* (erros na apreciação dos fatos, na interpretação do direito ou na fundamentação da sentença), mas pode responder por *errores in procedendo* (violações às regras processuais e aos direitos procedimentais das partes), desde que comprovado dolo ou culpa grave.

No campo criminal, a responsabilização é hipótese excepcionalíssima, reservada aos casos em que a falha se deu mediante a prática de outros crimes, como prevaricação, concussão ou corrupção passiva, igualmente aptos a gerar a nulidade da sentença (art. 32, VI).

Cumpre, por fim, distinguir a legítima arguição de conflito da sua utilização abusiva. Suscitar um conflito de interesses é conduta legítima; guardar a informação para utilizá-la em momento oportuno, porém, configura má-fé e desfigura a legitimidade do pleito. Trata-se das chamadas táticas de guerrilha, que Coelho (2017) descreve como o abuso das regras procedimentais da arbitragem para benefício próprio. No Brasil, esse expediente assume a forma da nulidade de algibeira, em que a parte guarda a impugnação para suscitá-la apenas em caso de derrota, prática que a jurisprudência mais recente, ao exigir prova de prejuízo e a arguição tempestiva, busca precisamente coibir.

4.5 OS PARÂMETROS PARA A ANULAÇÃO E OS DESAFIOS NORMATIVOS

A leitura conjugada da doutrina e da jurisprudência permite sistematizar quatro parâmetros para a anulação de sentenças arbitrais por violação do dever de revelação. O primeiro é a exigência de prejuízo real e concreto: a simples omissão formal, sem repercussão substantiva sobre a imparcialidade, não autoriza a anulação, sendo

¹⁰ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

necessária a demonstração, mediante provas contundentes, de que a circunstância não revelada efetivamente comprometeu a equidistância do árbitro. O segundo é o critério do terceiro razoável, acolhido pela Norma Geral 2 das *IBA Guidelines*. O terceiro é o ônus de investigação e colaboração das partes, cuja inobservância pode caracterizar renúncia tácita, especialmente quando os fatos omitidos eram acessíveis por consulta ordinária. O quarto é a graduação das hipóteses conforme a tipologia das listas: fatos da Lista Vermelha não renunciável tendem a conduzir à anulação; os da Lista Laranja exigem análise contextual; os da Lista Verde dificilmente a justificarão.

A consolidação desses parâmetros, contudo, convive com desafios normativos relevantes. O Projeto de Lei n. 3.293/2021, apelidado de “Projeto de Lei Antiarbitragem”, pretende substituir o critério da dúvida justificada pelo de dúvida mínima, obrigando o árbitro a divulgar fatos de importância ínfima ou irrelevante. Como adverte a doutrina, semelhante alteração não encontra correspondente em nenhuma das principais jurisdições arbitrais, nas mais respeitadas câmaras internacionais, nas *IBA Guidelines* ou na Lei Modelo da UNCITRAL, e tenderia a multiplicar ações anulatórias fundadas em nulidade de algibeira, desvirtuando a razão de ser do instituto (Finkelstein, 2023). Em sentido convergente, o Comitê Brasileiro de Arbitragem, em nota técnica subscrita por dezenas de instituições, registrou que o conceito de dúvida mínima vai na contramão das referências internacionais sobre o tema.

No mesmo sentido restritivo caminha a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.050, posteriormente convertida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que pretende fixar, em abstrato, que o dever de revelar seria ônus exclusivo do árbitro, inexistindo dever de investigar das partes, e que a simples falha na revelação acarretaria, por si, a parcialidade do julgador, sem sujeição a preclusão. Tais iniciativas distanciam-se do tratamento conferido pelas melhores práticas arbitrais e da própria orientação consolidada pelo STJ, examinada nas seções anteriores, evidenciando que a estabilidade do sistema depende menos de reformas legislativas pontuais do que da atuação preventiva das câmaras e da consolidação da jurisprudência substancial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação permitiu compreender o dever de revelação do árbitro como pressuposto estrutural da imparcialidade e da independência no procedimento arbitral, cuja extensão exata, longe de ser questão meramente técnica, repercute sobre a própria legitimidade do instituto. Ao adotar a cláusula geral da dúvida justificada, a Lei n. 9.307/1996 optou por um modelo aberto, cuja densificação demanda o concurso da doutrina, da jurisprudência e dos padrões internacionais consolidados.

Verificou-se que as *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, em sua versão de 2024, oferecem o mais sofisticado referencial técnico disponível, combinando Normas Gerais e listas tipológicas. Embora desprovidas de força cogente, sua adoção generalizada pelas câmaras e o reconhecimento crescente pela jurisprudência - inclusive com a acolhida expressa de sua Nota Explicativa pelo Superior Tribunal de Justiça - consolidam-nas como referencial interpretativo do art. 14 da Lei de Arbitragem.

A análise da jurisprudência revelou evolução nítida. Do rigor protetivo da SEC n. 9.412/US, em 2017, e do excesso formalista do caso Fazon, passou-se à abordagem substancial inaugurada pelo REsp n. 2.101.901/SP, em 2024, e confirmada pelo REsp n. 2.208.537/PI, em 2025. Essa trajetória, marcada pela exigência de provas contundentes de quebra de imparcialidade e pelo reconhecimento do dever de colaboração das partes, traduz, no plano interno, a mesma lógica que orienta as diretrizes da *IBA*: a proteção da imparcialidade não pode ser instrumentalizada como mecanismo de revisão indireta do mérito da decisão arbitral.

Sistematizaram-se, ao final, quatro parâmetros para a anulação: a exigência de prejuízo real e concreto; o critério do terceiro razoável; o ônus de investigação e colaboração das partes; e a graduação das hipóteses conforme as listas. A aplicação articulada desses parâmetros oferece resposta equilibrada à tensão entre a tutela da imparcialidade e a estabilidade das sentenças, ao passo que iniciativas como o Projeto de Lei n. 3.293/2021 e a ADPF n. 1.050, ao pretenderem substituir esses critérios por padrões de dúvida mínima e de anulação automática, ameaçam afastar o Brasil das melhores práticas arbitrais.

Como sugestão para trabalhos futuros, recomenda-se o aprofundamento da pesquisa empírica, especialmente por meio de entrevistas com câmaras arbitrais brasileiras, de modo a captar a percepção da comunidade especializada sobre a recepção das diretrizes e os critérios efetivamente adotados nos casos concretos, bem como a análise comparativa com ordenamentos que incorporaram expressamente as *IBA Guidelines* em seus regulamentos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS. **Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional**. Tradução de Sofia Martins e Pedro Metello de Nápoles. Londres: International Bar Association, 2024.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 36, p. 199-218, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.293, de 2021**. Altera a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sentença Estrangeira Contestada n. 5.206 - EP (AgR)**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 12 dez. 2001. DJ, 30 abr. 2004.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 9.412 - US (2013/0278872-5)**. Requerente: Asa Bioenergy Holding A.G. e outros. Requerido: Adriano Giannetti Dedini Ometto e outro. Relator: Min. Felix Fischer; Relator para acórdão: Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em 19 abr. 2017. DJe, 30 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.943.894 - SP (2021/0227274-6)**. Relator: Min. Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 1º jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.050**. Requerente: União Brasil. Brasília, DF: STF, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.101.901 - SP (2023/0366445-2)**. Recorrente: Brandão & Valgas Serviços Médicos Ltda. e outro. Recorrido: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 18 jun. 2024. DJe, 21 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.208.537 - PI (2023/0150024-5)**. Recorrente: Delta do Parnaíba Empreendimentos, Turismo e Incorporações S/A. Recorrido: Anuar Daher e outros. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 13 maio 2025. DJEN, 20 maio 2025.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 8, n. 28, p. 47-63, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. Breves considerações críticas acerca das diretrizes da International Bar Association sobre a representação de parte na arbitragem internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 40, p. 23-44, 2014.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **ICC Dispute Resolution 2025 Statistics**. [s.l.]: International Chamber of Commerce (ICC), 2026. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/resources/icc-dispute-resolution-statistics/#block-accordion-1>. Acesso em: 4 jul. 2026.

COELHO, Eleonora. As táticas de guerrilha e a ética na arbitragem internacional. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, v. 5, p. 31-52, 2017.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)**. São Paulo: CBAr, 2023.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Nota técnica sobre o Projeto de Lei n. 3.293/2021**. São Paulo: CBAr, 2021.

ELIAS, Carlos Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. São Paulo: Almedina, 2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Suspeição e impedimento em arbitragem: sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 8, n. 28, p. 65-82, 2011.

FERRO, Marcelo Roberto. Apontamentos sobre a independência dos árbitros. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Ed.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011.

FINKELSTEIN, Cláudio. O PL antiarbitragem e a arbitragem internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 20, n. 76, 2023.

GREBLER, Eduardo. A ética dos árbitros. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 10, p. 73, 2013.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: LTr, 2001.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Árbitro. Dever de revelação. Inexistência de conflito de interesses. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 41, p. 7-41, 2014.

LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. **GEN Jurídico**, [s.l.], 06 nov. 2017.

LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade e a ação de anulação de sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 36, 2013.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Breves apontamentos sobre a extensão do dever de revelação do árbitro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 8, n. 31, p. 59-84, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/rba2011037>. Acesso em: 30 set. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATHEUS, Rebeca Franzoni. **O dever de revelação do árbitro**: um estudo comparado das jurisdições brasileira, inglesa e francesa. 2022. 89 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CNUDMI. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1985, com as alterações adotadas em 2006. **UNCITRAL**, Viena, 2006.

TERRA, Aline. Dever de investigação da parte vs. dever de revelação do árbitro: reflexões introdutórias a partir da experiência internacional. **AGIRE Direito Privado em Ação**, [s.l.], 30 jan. 2023.

WALD, Arnaldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 39, p. 17-37, 2013.